



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº: 16224/2025
Parecer nº: 119/2025

Trata-se de procedimento licitatório para **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica de baixa tensão para realização da 33ª Festa Nacional do Peixe, que se realizará entre os dias 26 de junho e 20 de julho de 2025, no Parque Municipal de Eventos Dr. Eliseu Lemos Padilha, Pregão Eletrônico nº 077/2025, encaminhado pela Secretaria Municipal de Turismo.**

Sobreveio processo para análise, em função da manifestação da Secretaria responsável, solicitando a revogação deste certame, por interesse público, visto, inicialmente, a descrição errônea no prazo de execução dos serviços, **com início em 24/06/2025**, sendo que a vistoria dos Bombeiros Militares é realizada um dia anterior ao evento, **dia 25/06/2025**, sendo o prazo exíguo e incompatível para execução dos serviços elétricos, face a uma gama de instalações elétricas de baixa tensão que terão que ser realizadas, a qual possui mais de 50 pontos comerciais para serem energizados, além da manutenção da rede elétrica de alimentação da iluminação de emergência do local do evento; também, foi verificado pela Secretaria, que a complexidade dos serviços, em relação ao volume de instalações provisórias e demais ocorrências percebidas *in loco*, haverá necessidade de ajustes na composição dos preços praticados, usando como referência os valores praticados em 2024, em torno de R\$ 50.000,00, em objeto semelhante, o que desonerará a Administração, considerando o valor inicial do Pregão, para uma contratação mais vantajosa e economicamente atrativa; além da demora no processo licitatório, decorrente de inúmeras desclassificações/inabilitações (06) ocorridas no certame, o que acarretou, também, o atraso no processo; e ainda pendente de análise da 7ª licitante, e se observado os devidos prazos legais de análise de documentos, fase recursal, e decisão e homologação, vai ultrapassar da data do evento, sendo que a execução dos serviços deve ocorrer com uma certa antecedência em dias, o que não será factível, na forma que foi disposto no termo de referência, com início dos serviços de 24/06/2025 a 22/07/2025. E como o objeto do certame (serviços elétricos de baixa tensão) é de suma importância para realização do evento, 33ª Festa Nacional do Peixe, e, para a segurança de todos os expositores/feirantes e usuários dos pavilhões da Festa Nacional do Peixe. Sendo assim, visto a documentação juntada e as propostas ofertadas **e a necessidade do Município de realização prévia dos serviços**, com prazo razoável em dias para execução, e no TR constou data de início, equivocada, incompatível com a



execução do serviço, e o valor inicialmente estimado, não atende as necessidades do Município, nos quesitos economicidade e melhor proposta, da forma como colocado no descritivo do TR e do edital. Portanto, a manutenção da licitação no formato atual, torna-se incompatíveis com os princípios da economia e da melhor proposta para administração, bem como as necessidades específicas da administração e com a devida relação com o prazo de execução do objeto licitado, face a proximidade do maior evento gastronômico do Litoral Norte, dia 26/06/2025.

É o breve relato.

Analisando a situação posta, o processo licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica de baixa tensão para realização da 33ª Festa Nacional do Peixe, que se realizará entre os dias 26 de junho e 20 de julho de 2025, no Parque Municipal de Eventos Dr. Eliseu Lemos Padilha, que foi aberto em 07/04/2025, edital publicado em 05/05/2025, com a sessão de abertura prevista para 23/05/2025, às 14h:00min., houve pedido de esclarecimento (Protocolo 21711/2025) e impugnação (Protocolo nº 22498/2025), verificou-se no andamento do processo, após a fase de lances, e analisando pormenorizado do processo (TR) e exigências técnicas do edital **a Secretaria verificou que as datas estipulas para início do serviço, são incompatíveis com o objeto da licitação, visto que há necessidade prévia de alguns dias antes do evento estar as instalações elétricas prontas e revisadas**, e tendo em vista a proximidade da data do evento, e o equívoco no TR da data de início, e o andamento natural do certame, e o transcurso de todos os prazos para o encerramento da licitação e contratação de empresa para entrega do objeto licitado, **não atenderá a necessidade do Município**, por estar equivocado o prazo de início dos serviços, e por não haver, ainda, empresa habilitada, não podendo aguardar o trâmite regular e frente as situações divergentes apontadas no edital e no processo licitatório, o melhor caminho no presente caso, é a revogação do presente processo licitatório, visto que há uma erro/equívoco no prazo de início dos serviços (incompatível para abertura do evento, que necessita do serviço previamente executado), e pelo valor estimado se mostrar superior ao valor do ano anterior, de 2024 (+-R\$ 50.000,00), e por não contemplar, na prática, o princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para administração. Portanto a revogação é o mais razoável e ponderado caminho a ser tomado.

Sobreveio manifestação da secretaria responsável, solicitando a revogação deste certame, por interesse público, eis que a demora no andamento e a necessidade da Secretaria, e frente o termo de referência (erro na data de início, e valor superior ao ano anterior) e edital constarem exigências técnicas e prazos incompatíveis com a necessidade da administração, de realização do evento, e na busca da proposta mais vantajosa, restringindo a competitividade e onerando a Administração na contratação, no formato que está, e neste sentido, deve ser revogada a licitação para adequação dessas questões apontadas.



Assim, SUGERE-SE, a REVOGAÇÃO do presente certame, por interesse público, para realização, **em caráter de urgência, novo procedimento nos moldes da legislação de regência**, para se evitar impugnações, nulidades, com exigências, no edital, incompatíveis com o objeto e procedimento licitatório na busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Sendo assim, a revogação de licitação utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina **Marçal Justen Filho**, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. 1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.” In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido : MS 12.047/DF , 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3)).

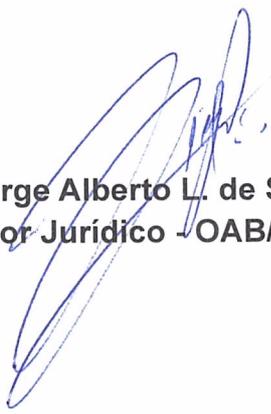


Assim, por **razões de conveniência e oportunidade** e verificado o interesse público, e a questão de inconsistência/incompatibilidade verificada no TR (prazo de início dos serviços e abertura do evento, e valor estimado frente ao ano anterior), que será satisfeito de uma forma mais adequada, opina-se, ao órgão licitante a possibilidade de revogar a licitação.

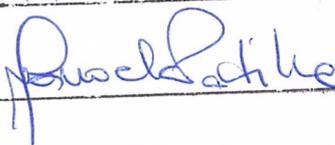
Portanto, com fulcro no art. 71, II, §3º¹ da Lei 14.133/21 c/c art. 165, I, "d"², e considerando os motivos acima exposto, opino pela possibilidade da **revogação** deste processo, mediante apreciação da Autoridade Administrativa; dê-se ciência aos eventuais licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 dias úteis.

À Autoridade Superior, para apreciação do parecer.

Tramandaí, 12 de junho de 2025.


Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672


Juarez Marques da Silva
Prefeito

Recebido no Setor de Licitações em
13 / 06 / 25 às 18:30
Ass: 

1 Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
2 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
d) anulação ou revogação da licitação;